



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**

**SECRETARIA DA FAZENDA**

**Contencioso Administrativo Tributário**

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 455 / 2011  
183ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04 de Agosto de 2011  
PROCESSO Nº 1/3213/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.07780-4  
RECORRENTE J M DE MORAIS  
RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE INÊS CRISTINA TEIXEIRA  
CONSELHEIRO RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

**EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA** – Constatada através do sistema de levantamento da conta mercadoria, a omissão de receitas, referente as mercadorias submetidas ao regime de não tributação e isentas, relativos aos exercícios de 2005 a 2007. Recurso voluntário conhecido e não provido. Ação fiscal julgada **PROCEDENTE** por unanimidade de votos. Infringências 92, § 8º, IV da Lei 12.670/97 alterada pela Lei 13.418/03 e penalidades do artigo 126, das mesmas leis.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular aponta a seguinte acusação: “As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou serviços amparados por não-tributação ou contempladas com isenção incondicionada. Constatamos uma diferença na demonstração do resultado com mercadorias, caracterizando uma omissão de receitas de mercadorias isentas e NT, ensejando na cobrança de 10% sobre o valor encontrado. Vide informações complementares.”  
O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Nas informações complementares o Autuante comenta que teve dificuldades para intimar o próprio titular da Empresa fiscalizada e relata ainda que obteve do Laboratório Fiscal, relação de notas fiscais de entradas, que não foram regularmente escrituradas nos livros fiscais da mesma;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos: Ordens de Serviços, Termo de Início, Termo de Intimação, Termo de Conclusão, Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS, Relação de notas fiscais não escrituradas, Planilhas com o levantamento, AR, Termo de Juntada, Ar e Termo de Revelia;

A Autuada solicita dilatação de prazo para a apresentação de defesa;

A Autuada ingressa com impugnação;

O processo é analisado e julgado **procedente** pela 1ª Instância;;

O Contribuinte é Intimado e comunicado da decisão de 1ª Instância através de AR;

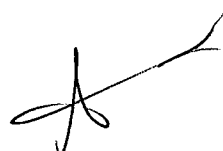
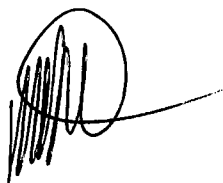
O contribuinte ingressa com recurso voluntário, argüindo que:

1. “Percebe-se; que estando ou não escriturada, qualquer entrada de receita é perfeitamente aceitável pela legislação em supra mencionada”;
2. “O livro fiscal supra citado, existe e, não é pelo fato de não ter sido apresentado, que se autue com se não existisse; ratificamos a existência do mesmo que poderá ser apresentado ao fisco”;
3. “Referente ao auto de infração nº 2009.7769. A bem da verdade, houve escrituração; o que não houve foi a escrituração por meio eletrônico, e sim em meio manual no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias”;
4. No pedido solicita a anulação do auto de infração.

Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento para que se mantenha a **procedência** do auto de infração;

A Procuradoria Geral do Estado ratifica o parecer;

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou serviços amparados por não-tributação ou contempladas com isenção incondicionada. Constatamos uma diferença na demonstração do resultado com mercadorias, caracterizando uma omissão de receitas de mercadorias isentas e ST, ensejando na cobrança de 10% sobre o valor encontrado.”

Analisando as peças do presente processo, constatamos que:

1. O ato designatório autorizava ao Agente Fazendário, realizar “Auditoria Fiscal, referente ao período: de 01/01/05 a 31/12/07;
2. Pelo que foi descrito nas informações complementares, percebe-se que o Nobre Fiscal, tentou por mais de uma vez, obter a ciência do próprio titular da Empresa através do Termo de Início de Fiscalização, mas sem obter nenhum sucesso. Apesar da já mencionada dificuldade, A Recorrente disponibilizou os livros fiscais (inventários, Registros de Entradas, Registros de Saídas e o Registros de Apurações do ICMS) que o tornaram possível a realização do levantamento através do **Método Resultados da Conta Mercadorias**, demonstrados às fls. 210 a 227. Deste modo, não prospera a seguinte afirmação, do recurso voluntário: ***“O livro fiscal supra citado, existe e, não é pelo fato de não ter sido apresentado, que se autue com se não existisse; ratificamos a existência do mesmo que poderá ser apresentado ao fisco”***.
3. Narra ainda, nas informações complementares, que recebeu do Laboratório Fiscal, planilhas às fls. 204/209, contendo 7.106 documentos fiscais, emitidas por 210 fornecedores distintos e que referidos documentos fiscais, não foram escriturados nos livros fiscais da Autuada. Apesar da existência das citadas planilhas fazerem parte deste caderno processual, devo dizer que o mesmo não teve influência diretamente na obtenção da Base de Cálculo do presente auto de infração;
4. Cumpre, ainda, dizer que o artigo 92 da Lei nº 12.670/96, § 8º, estabelece as hipóteses de omissão de receita e esta foi identificada através da aplicação do método supramencionado. Artigo 92 da Lei 12.670/96 – ***“O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outra receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”***
5. O valor da omissão de receita, foi encontrada através das informações constantes nos próprios livros fiscais (Inventários, Registros de Entradas, Registro de Saídas e Apuração) do contribuinte. O Nobre Fiscal, elaborou as planilhas constantes às fls. 210 a 227 que

espelham a movimentação do período fiscalizado e ao final apresentou a seguinte demonstração:

EXERCÍCIO	BASE DE CÁLCULO	MULTA
2005	1.266.806,58	126.680,66
2006	2.042.971,01	204.297,10
2007	2.772.692,97	277.269,30
<b>TOTAL</b>	<b>6.082.470,56</b>	<b>608.247,06</b>

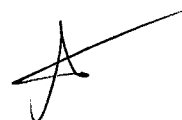
Feitos estes comentários, creio ter abordada as questões apresentada no recurso voluntário que diz respeito diretamente a questão que nos apresenta.

Sendo assim: afastar a preliminar de nulidade suscitada pela parte, haja vista que o levantamento foi realizado com base nos livros fiscais fornecidos pela parte e no mérito pela procedência da ação fiscal, com enquadramento da penalidade no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, por se tratar de omissões receitas de mercadorias não sujeitas a tributação e mercadorias isentas.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão de **procedência** do feito fiscal, proferida em 1ª Instância e em consonância ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pela representante da Douta PGE.

Este é o voto

DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS		
EXERCÍCIO	BASE DE CÁLCULO	MULTA
2005	1.266.806,58	126.680,66
2006	2.042.971,01	204.297,10
2007	2.772.692,97	277.269,30
<b>TOTAL</b>	<b>6.082.470,56</b>	<b>608.247,06</b>




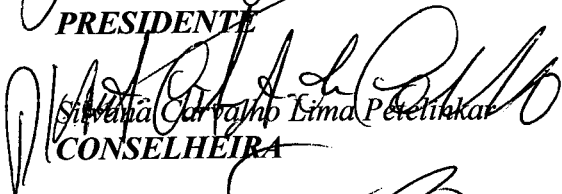
**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: J M DE MORAIS e **recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

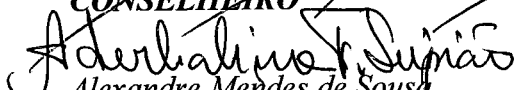
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. *No tocante a preliminar de nulidade* suscitada pelo contribuinte alegando que a “ autuação foi feita em suposições, já que os fiscais autuantes não estavam de posse dos livros contábeis, e mesmo de posse dos documentos, não puderam nominar os contribuintes, as mercadorias e os meses que foram comercializados”. Afastada, por unanimidade de votos, porque a acusação constante do auto de infração não está embasada nos livros contábeis. No mérito, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de outubro de 2011

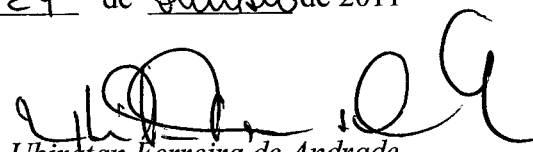
  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Aderbalino S. Júnior  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO RELATOR**